

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados, dizer e requerer o que segue:

I. DA REGULARIDADE FISCAL DO GRUPO RECUPERANDO

1. Conforme narrado na manifestação do Evento 1077, quando homologado o plano de recuperação judicial do Grupo Recuperando, em atenção ao princípio da preservação da empresa e a regra insculpida no art. 57 da Lei 11.101/05, foi concedido prazo de 1 (um) ano para apresentação das certidões de regularidade fiscal.
2. Naquele evento, o Grupo Recuperando salientou que envidou os melhores esforços na regularização dos débitos junto as Fazendas e requereu a juntada das certidões expedidas até aquela data.

3. Dando continuidade ao trabalho de regularização dos débitos fiscais, o Grupo Recuperando passa a expor as providencias e peculiaridades dos casos em que a certidão de regularidade ainda não foi expedida, desde já pugnando pela concessão de prazo adicional.

EMPRESA	CNPJ	UNIDADE FEDERATIVA	CERTIDÃO
B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	24.483.099/0001-98	ERGS	NEGATIVA (Evento 1077)
B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	24.483.099/0001-98	SANTA MARIA	NEGATIVA (Evento 1077)
B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	24.483.099/0001-98	UNIÃO	VIDE RELATÓRIO
BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM S.A.	10.923.648/0001-93	ERGS	PENDENTE
BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM S.A.	10.923.648/0001-93	GARIBALDI	NEGATIVA (Evento 1077)
BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM S.A.	10.923.648/0001-93	UNIÃO	VIDE RELATÓRIO
CONCRESART TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA.	07.624.625/0001-73	ERGS	PENDENTE
CONCRESART TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA.	07.624.625/0001-73	GARIBALDI	NEGATIVA (Evento 1077)
CONCRESART TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA.	07.624.625/0001-73	UNIÃO	VIDE RELATÓRIO
EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	07.533.913/0001-12	ERGS	NEGATIVA (Evento 1077)
EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	07.533.913/0001-12	SANTA MARIA	NEGATIVA (Evento 1077)
EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	07.533.913/0001-12	UNIÃO	VIDE RELATÓRIO
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.	11.256.093/0001-36	ERGS	NEGATIVA (Evento 1077)
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.	11.256.093/0001-36	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	NEGATIVA (Evento 1077)
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.	11.256.093/0001-36	UNIÃO	VIDE RELATÓRIO
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0019-12	BAGÉ	POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (Evento 1077)
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0002-74	SANTA MARIA	NEGATIVA (Evento 1077)
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0014-08	CAMBORIÚ	PENDENTE
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0005-17	CARAZINHO	PENDENTE
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0001-93	ERGS	PENDENTE
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0001-93	SANTA CATARINA	PENDENTE
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0018-31	FREDERICO WESTPHALEN	POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (Evento 1077)
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0003-55	IJUÍ	POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (Evento 1077)
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0013-27	MAQUINÉ	NEGATIVA (Evento 1077)

SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0001-93	PANAMBI	PENDENTE
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0007-89	PASSO FUNDO	PENDENTE
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0015-99	ROSÁRIO DO SUL	PENDENTE
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0023-07	CAPÃO DO LEÃO	NEGATIVA (Evento 1077)
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0010-84	SANTA MARIA	POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0012-46	SANTA MARIA	POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0024-80	TRÊS DE MAIO	POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (Evento 1077)
SUPERTEX CONCRETO LTDA.	03.367.101/0001-93	UNIÃO	VIDE RELATÓRIO
SUPERTEX TRANSPORTES LTDA.	19.596.890/0001-74	ERGS	NEGATIVA (Evento 1077)
SUPERTEX TRANSPORTES LTDA.	19.596.890/0001-74	SANTA MARIA	NEGATIVA (Evento 1077)
SUPERTEX TRANSPORTES LTDA.	19.596.890/0001-74	UNIÃO	VIDE RELATÓRIO

(I.i) Da Certidão de Regularidade Fiscal do Município de Rosário do Sul

4. O Grupo Recuperando informa que realizou o parcelamento dos débitos fiscais junto ao Município de Rosário do Sul, todavia, constatou no extrato de débitos do Município que constavam débitos de ISSQN em aberto, referentes ao período de 2013 a 2018 (**Doc.01**).

5. De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, referidos débitos estão acobertados pela prescrição o que ensejou o ajuizamento do Mandado de Segurança tombado sob o nº 5002636-60.2024.8.21.0062, visando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido e a sua extinção.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

6. Liminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos, diante da necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal nos autos da recuperação judicial. No entanto, o pleito foi indeferido sob o argumento de ausência de prova acerca da inexistência de execuções fiscais ajuizadas para cobrança do débito.

7. Em que pese o entendimento pela impossibilidade de produção de prova negativa, a Recuperanda apresentou pedido de reconsideração da decisão, juntando certidão negativa de execuções fiscais em nome da empresa (CNPJ 03.367.101/0015-99), assim como o relatório de ações movidas pelo Município de Rosário do Sul, ativas e baixadas, constantes no sistema EPROC, entendendo que, em juízo perfunctório, está suficientemente provada a probabilidade do direito, a reversibilidade da medida, além do *periculum in mora* configurado na possibilidade de convalidação da recuperação judicial da empresa em falência, nos termos do art. 300 do CPC.

8. Salienta-se que o pedido de reconsideração está pendente de análise pelo M.M. juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul.

9. Paralelamente, assessoria jurídica tributária contatou o fiscal da Secretaria da Fazenda do Município de Rosário do Sul e apresentando requerimento administrativo para o reconhecimento de prescrição (**Doc.01**). No entanto, a informação é de que a análise possa demorar a ser concretizada.

(I.ii) Da Certidão de Regularidade Fiscal do Município de Panambi

10. Na esteira do entendimento exposto no tópico anterior, a Recuperanda interpôs o Mandado de Segurança tombado sob o nº 5002698-09.2024.8.21.0060, visando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário (ISSQN) exigido pelo Município de Panambi, referente ao período de 04/2004 a 08/2007.

11. Nestes autos, o pedido liminar foi indeferido diante a ausência de comprovação da negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal pelo Município. Ocorre que o Município de Panambi informou que não haveria possibilidade de parcelamento de apenas parte dos débitos, exigindo-se o parcelamento de todos os débitos, inclusive aqueles prescritos.

12. A Recuperanda buscou a retratação do M.M. juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi, que foi novamente negado, diante da ausência de reconhecimento da prescrição pelo Município, ensejando o manejo do recurso cabível.

13. Paralelamente, o Gestor Jurídico - Dr. Diovane Schneider - e a CEO do Grupo Recuperando - Sra. Viviane Dutra - em reunião realizada no dia 26/06/2024 com o Sr. Secretário de Finanças do Município, apresentaram pedido administrativo para o reconhecimento de prescrição, o qual foi encaminhado para a Procuradoria do Município para análise com urgência (**Doc.02**).

14. Reforça-se ainda que desde o início do mês de maio o Gestor Jurídico buscou agenda junto a Procuradoria do Município, sem sucesso. Além disso, manteve contato diário com o setor de dívida ativa e também junto a Procuradoria para que fosse reconhecido a prescrição de débitos referentes ao período de 2004 a 2007, visto que não foi localizada ação de execução ajuizada. A Recuperanda chegou ainda a requisitar o termo de parcelamento dos débitos (termos de parcelamento 1022/2024 e 1020/2024), todavia, os débitos prescritos (destacados no relatório em anexo - **Doc.02**) somam mais de R\$370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), o que a impediu de firmar o parcelamento, em razão do expressivo valor indevidamente cobrado.

(I.iii) Da Certidão de Regularidade Fiscal do Município de Camboriú/SC

15. A Recuperanda contactou o Município de Camboriú/SC, solicitando o envio da relação dos débitos existentes, para que fosse realizada a regularização. Naquela ocasião, constatou-se a existência de débitos inscritos em dívida ativa sem indicação de execução fiscal ajuizada.
16. Considerando que esses débitos de ISSQN remontam ao exercício de 2012, a Recuperanda apresentou pedido administrativo para o reconhecimento da prescrição, que foi acolhido pelo Município (**Doc.03**).
17. Paralelamente, realizou o parcelamento dos débitos incontroversos, já tendo sido efetuado o pagamento da primeira parcela (comprovantes em anexo). Neste acordo, foi ressalvada a multa da FUCAM, que está sendo executada no processo nº 5015606-07.2019.8.24.0023, tendo em vista que houve apresentação de exceção de pré-executividade, sob o argumento de inexistência de exigibilidade do referido crédito tributário, que está pendente de julgamento desde 08/02/2023.
18. Em que pese intimado a se manifestar sobre o tanto alegado, o Município de Camboriú não contrapôs o débito mencionado e o auto de infração que declarou a extinção da multa. Omitiu-se também em relação à apresentação da cópia do processo administrativo determinada pelo juízo executivo.
19. Ciente da situação, a assessoria jurídica tributária solicitou cópia do processo, sob protocolo nº 1222/2024, cujo prazo de resposta pode se dar até dia 19/07/2024 (**Doc.03**).
20. O tanto alegado ensejou o pedido de Tutela de Urgência nos autos da ação executiva nº 5015606-07.2019.8.24.0023, buscando a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento definitivo da questão. O processo aguarda conclusão.

21. Portanto, apenas a discussão do débito relativo a multa da FUCAM, impede a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

(I.iv) Da Certidão de Regularidade Fiscal do Município de Passo Fundo

22. O Gestor Jurídico e a CEO do Grupo Recuperando reuniram-se com o Procurador Geral do Município de Passo Fundo, ainda no início do mês de junho do corrente ano, para definir os termos do parcelamento e a regularização de todos os débitos fiscais.

23. Restou definido que seria apresentada uma petição conjunta, no processo 5004802-04.2018.8.21.0021, solicitando a liberação dos valores bloqueados (R\$75.573,75) em favor do Município, para que este pudesse abater do montante devido e após, formalizar o parcelamento administrativo do saldo em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com juros de 0,5% a.m., sendo que os honorários, bem como as custas judiciais, seriam pagos 30 dias a quitação da última parcela do acordo (**Doc.04**).

C. Tão logo seja efetuada a apropriação e identificado o saldo remanescente devido, a executada se compromete a efetuar o parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas. Igual parcelamento será adotado para regularizar as CDAs executadas no processo e 5001465-51.2011.8.21.0021.

24. No entanto, a M.M. juíza condutora do processo executivo, Digníssima Rossana Gelain, proferiu despacho em 11/06/24 determinando:

“Oficie-se ao 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do valor bloqueado constante nos autos. Após volte para análise.”

25. Após o pedido de reconsideração deduzido pela Recuperanda executada, a magistrada emitiu novo despacho em 16/06/2024:

“Mantenho a decisão que determinou restasse oficiado ao Juízo da Recuperação Judicial, seja em razão da cooperação processual estatuída nos artigos 67 a 69 do CPC, seja porque se mostra necessário que aquele Juízo analise o acordo e verifique se este não poderá vir a, porventura, inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Não se pode perder de vista, igualmente, que o valor da composição abarca o montante de mais de 100 mil reais, e a manifestação do juízo recuperacional é de suma importância.

Cumpra-se. Intime-se.”

26. Ciente desse fato, o Grupo Recuperando peticionou, nos autos desta recuperação judicial (Evento 1074), solicitando a apreciação do ofício expedido aportado no Evento 1068, bem como a anuência deste M.M. juízo com a liberação dos valores em favor do Município.

27. Destaque-se que a Administração Judicial, previamente a intimação, se mostrou favorável a liberação do montante bloqueado em favor da municipalidade, para que o parcelamento possa ser firmando e a certidão expedida (Evento 1072).

28. Diante do exposto, imperioso que o nobre magistrado proferida decisão em caráter de urgência quanto ao pleito, a fim de que o Grupo Recuperando possa dar seguimento aos trâmites necessários para obtenção da CPEN do Município de Passo Fundo.

(I.v) Da Certidão de Regularidade Fiscal do Município de Carazinho

29. Situação semelhante, ocorre com a Fazenda Municipal de Carazinho.

30. Definidos os termos do parcelamento para regularização de todos os débitos fiscais, inclusive daqueles ainda não inscritos em dívida ativa, mas que constavam pendentes de pagamento (guias e comprovantes de pagamento em anexo), para emissão da certidão de regularidade é imprescindível que os valores bloqueados no processo 5006994-38.2021.8.21.0009 (R\$135.906,15), sejam liberados em parte em favor ao Município e em parte

em favor da Procuradoria para pagamento dos honorários, nos exatos termos dos acordos firmados (Doc.05).

03.367.101/0005-17, assume, reconhece e confessa o débito cobrado pelo MUNICÍPIO DE CARAZINHO, através do processo nº 5000084-34.2017.8.21.0009, em tramitação na 1ª Vara Cível de Carazinho, no valor total de R\$ 764.411,86 (setecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e onze reais e oitenta e seis centavos).

Compromete-se a pagar o débito, nos termos da Lei Municipal de nº 8.230/2017, da seguinte forma:

CDA: 34162

Inscrição: 95912

Valor Atualizado: R\$ 764.411,86 (setecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e onze reais e oitenta e seis centavos)

Valor da entrada R\$ 15.925,24 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos)

Valor restante em: 47 parcelas

As parcelas supracitadas serão corrigidas anualmente no mês de janeiro pela variação do índice de correção legal acumulado no ano anterior, com vencimento no dia 10 de cada mês.

Realizará o pagamento de R\$ 76.441,18 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), referentes aos 10% de honorários de sucumbência, com a utilização de parte dos valores que foram bloqueados na conta do Executado, através de bloqueio SISBAJUD, no processo nº 5006994-38.2021.8.21.0009, em tramitação na 3ª Vara Cível de Carazinho. Ciente de que o inadimplemento do presente acordo acarretará a obrigação de pagar novos honorários advocatícios.

telefone (51) 99650-8051, procurador de SUPERTEX CONCRETO LTDA. (120394), empresa inscrita no CNPJ nº 03.367.101/0005-17, assume, reconhece e confessa o débito cobrado pelo MUNICÍPIO DE CARAZINHO, através do processo nº 5006994-38.2021.8.21.0009, em tramitação na 3ª Vara Cível de Carazinho, no valor total de R\$ 138.936,22 (cento e trinta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).

Compromete-se a pagar o débito, nos termos da Lei Municipal de nº 8.230/2017, da seguinte forma:

CDA: 36037

Inscrição: 95912

Valor Atualizado: R\$ 69.732,22 (sessenta e nove mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos)

Valor da entrada R\$ 21.937,12 (vinte e um mil, novecentos e trinta e sete reais e doze centavos) com a utilização do valor bloqueado nas contas do Executado.

Valor restante em: 47 parcelas

CDA: 36038

Inscrição: 95912

Valor Atualizado para quitação: R\$ 1.697,10 (um mil seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos) com a utilização do valor bloqueado nas contas do Executado.

CDA: 36039

Inscrição: 95912

Valor Atualizado: R\$ 67.506,90 (sessenta e sete mil quinhentos e seis reais e noventa centavos)

Valor da entrada R\$ 21.937,12 (vinte e um mil, novecentos e trinta e sete reais e doze centavos) com a utilização do valor bloqueado nas contas do Executado.

Valor restante em: 47 parcelas

As parcelas supracitadas serão corrigidas anualmente no mês de janeiro pela variação do índice de correção legal acumulado no ano anterior, com vencimento no dia 10 de cada mês.

Realizará o pagamento de R\$ 13.893,62 (treze mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), referentes aos 10% de honorários de sucumbência, com a utilização de parte dos valores que foram bloqueados na conta do Executado, através de bloqueio SISBAJUD. Ciente de que o inadimplemento do presente acordo acarretará a obrigação de pagar novos honorários advocatícios.

Ainda, declara que está ciente do bloqueio realizado nas suas contas via sistema SISBAJUD, no valor total de R\$ 135.906,15 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e quinze centavos), CONCORDA com a utilização do referido valor bloqueado para: pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo Juízo, a ser liberado através de alvará automatizado em favor da Procuradoria-Geral do Município para este processo e para o processo nº 5000084-34.2017.8.21.0009; e o restante para pagamento das entradas dos parcelamentos, conforme acima especificado, a ser liberado através de alvará automatizado em favor do Município de Carazinho, renunciando ao prazo de eventual impugnação.

RS

Rua Dom Pedro II, 568
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140
 (51) 3232 5544

SP

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002
 (11) 3168 4511



www.cpdma.com.br

31. Em que pese cumprida a primeira parcela, o M.M. juízo condutor do executivo fiscal - Excelentíssimo Dr. Marcio Cesar Sfredo Monteiro - proferiu despacho em 28/05/24 determinando:

“Desta forma, reitero o determinado na decisão publicada em evento 49, DESPADEC1, a fim de que o juízo da recuperação possa pronunciar-se acerca da penhora de ativos financeiros, realizada em evento 28, SISBAJUD2, de forma urgente, considerando estar pendente de decisão a exceção de impenhorabilidade apresentada.”

32. Após o pedido de reconsideração da Executada o magistrado emitiu novo despacho em 05/06:

O executado não trouxe novos elementos de prova a ensejar a modificação da decisão publicada em evento 77, DESPAOFC1, devendo se aguardar resposta do juízo recuperacional.

Demais disso, discordando dos termos da decisão antes referida, deverá promover o recurso cabível a modificá-la.

Tão logo anexada resposta, retornem, dentre os urgentes, para decisão sobre o destino dos valores penhorados.

33. Ciente, o Grupo Recuperando peticionou nestes autos (Evento 1074) solicitando a apreciação do ofício expedido aportado no Evento 1045, bem como a anuência deste M.M. juízo com a liberação dos valores em favor do Município.

34. Destaque-se que a Administração Judicial, previamente a intimação, se mostrou favorável a liberação do montante bloqueado em favor da municipalidade, para que o parcelamento possa ser firmado e a certidão expedida (Evento 1072).

35. Além disso, a Procuradoria do Município peticionou na ação executiva reiterando o pedido de homologação do acordo, bem como de expedição dos alvarás (Doc.05).

36. Diante do exposto, imperioso que o nobre magistrado proferida decisão em caráter de urgência quanto ao pleito, a fim de que o Grupo Recuperando possa dar seguimento aos trâmites necessários para obtenção da CPEN do Município de Carazinho.

(I.vi) Da Certidão de Regularidade Fiscal emitida pelo Estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina

37. O Grupo Recuperando informa que foi efetivado o acordo junto a Procuradoria Geral do Estado do RS, conforme termo em anexo, pendendo apenas a expedição da certidão de regularidade (**Doc.06**).

O Estado do Rio Grande do Sul, por seus Procuradores, e **Supertex Concreto Ltda** (CNPJ nº 03.367.101/0001-93); **Supertex Transportes e Logística Ltda** (CNPJ n.º19.596.890/0001-74); **EZ & Holding Ltda** (CNPJ nº07.533.913.0001-12); **Elizandro Rosa Basso** (CNPJ nº33.535.900/0001-92); **Superbloco Concretos Ltda** (CNPJ nº11.256.093/0001-36); **Concresart – Tecnologia em Concretos Ltda** (CNPJ nº07.624.625/0001-73); **Britamil - Mineração e Britagem Ltda** (CNPJ nº10.923.648/0001-93) representados pelo seu **sócio administrador Elizandro Rosa Basso** (CPF nº 619.815.320-72; RG 3055891265; email: elizandror.basso@gmail.com), e **Hélvio Basso** (CPF nº 095214370-49 e CGC nº 109/0138579), representado por seu **procurador Elizandro Rosa Basso**, com fulcro no disposto na Portaria PGE n.º 434/2019, veiculada no Diário Oficial do Estado em 5 de junho de 2019, e na PGE 133, de 10 de abril de 2018, CELEBRAM o seguinte ACORDO DE COMPOSIÇÃO COM PENHORA DE FATURAMENTO:

38. Quanto ao Estado de Santa Catarina, o Grupo Recuperando realizou o saneamento dos débitos, pendente apenas a expedição da competente certidão, a qual aguarda a compensação dos pagamentos realizados no dia 27/06/24.

(I.vii) Da Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela União

39. Em anexo, o relatório com as informações cedidas pela assessoria tributária acerca da transação tributária protocolada pelo Grupo Recuperando (**Doc.07**).

40. Diante de todo o exposto, demonstradas as incontáveis diligências promovidas, fato é que o Grupo Recuperando está empenhado no sentido de regularizar o seu passivo tributário, o que, todavia, se dá de modo externo e alheio à vontade do Grupo.

41. Conforme deduzido no Evento 646, o Grupo Recuperando tentou por quatro vezes equalizar o passivo fiscal, sem sucesso, sendo que a última recusa, ocorrida em novembro de 2022, por parte da Fazenda Federal se deu, com a devida vênia, sem justificativa.

42. Assim, em prestígio ao princípio norteador do processo de recuperação judicial, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, o Grupo Recuperando roga seja afastada a penalidade de convolação em falência prevista na *r.* decisão que concedeu a recuperação judicial, a fim de possibilitar a apresentação, em 90 (noventa) dias, das certidões faltantes.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

43. Importante salientar que, diante da calamidade que se instaurou no estado do Rio Grande do Sul em razão das fortes chuvas que assolaram o território do mês de maio, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com Superior Tribunal Federal, suspendeu todos os prazos administrativos e judiciais estaduais até 31 maio, além disso, também foram suspensas audiências e sessões de julgamento em que o estado e os municípios do Rio Grande do Sul sejam parte, bem como nos processos decorrentes de varas e de tribunais sediados no estado que tenham representação exclusiva de advogados inscritos na OAB/RS (Resolução STJ/GP n. 11 de 10 de maio de 2024).

44. As dificuldades criadas pela enchente à população e aos órgãos públicos (inundação, falta de luz, falta de efetivo) e que ensejaram as medidas adotadas pelo judiciário nacional, por certo justificam a morosidade dos entes públicos em efetivar as medidas judiciais e administrativas para alcançar a regularidade fiscal e, conseqüentemente, prejudicaram o Grupo Recuperando no atendimento do prazo assinalado.

II. DOS REQUERIMENTOS

45. Por todo o exposto, REQUER:

- a. seja expedido, **com urgência**, ofício ao M.M. juízo da Execução Fiscal nº 5004802-04.2018.8.21.0021, informando que não há óbice ao levantamento dos valores em favor do Município de Passo Fundo;
- b. seja expedido, **com urgência**, ofício ao M.M. juízo da Execução Fiscal nº 5006994-38.2021.8.21.0009, , informando que não há óbice ao levantamento dos valores em favor do Município de Carazinho;
- c. seja deferida a prorrogação, em 90 (noventa) dias, do prazo para conclusão da apresentação das certidões de regularidade fiscal do Grupo Recuperando, em atenção ao todo narrado, forte no art. 47 da Lei 11.101/05;
- d. sejam intimados a Administração Judicial, o Ministério Público e a União para tomarem ciência do conteúdo desta manifestação e apresentarem suas considerações, mormente a União quanto ao andamento da transação tributária protocolada;

46. Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do procurador César Augusto da Silva Peres, inscrito na OAB/RS sob nº 36.190, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de junho de 2024.

Rogério Lopes Soares

OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição

OAB/RS 67.697